

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 11.157, DE 2018

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei acima epigrafado, apresentado pelo Deputado Diego Garcia, o qual, notadamente, inclui medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares na Política Nacional do Livro.

Segundo a justificação do Projeto, seu autor visa a assegurar a implementação de medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares por meio do aprimoramento das Leis nº 10.753/2003, nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) e da Lei nº 12.462/2011.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura, de Educação, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Cultura, a matéria recebeu parecer pela aprovação, nos termos do voto do Deputado Marcelo Calero.

Na Comissão de Educação, a matéria recebeu parecer pela aprovação, nos termos do voto da Deputada Professora Dayane Pimentel.



Na Comissão de de Finanças e Tributação, a manifestação foi pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do voto do Deputado Kim Kataguiiri.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a qual tramita em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11.157/2018 e da emenda apresentada neste Colegiado.

No que diz respeito à Lei nº 10.753, de 2003, o Projeto estabelece a obrigatoriedade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarem, em seus orçamentos, recursos para a manutenção e aquisição de acervo para as bibliotecas públicas e bibliotecas de instituições de ensino públicas sob sua responsabilidade.

Na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), o texto inclui a possibilidade de benefício fiscal pela doação ou patrocínio a construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público. O texto hoje vigente prevê o benefício apenas para o caso de doações de acervos para essas instituições e para treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos.



Na Lei nº 12.462/2011, o Projeto inclui as “obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas” entre as hipóteses de aplicabilidade Regime Diferenciado de Contratação.

A emenda apresentada nesta Comissão, de autoria do nobre Deputado Geninho Zuliani, inclui os “centros de documentação” entre os segmentos atendidos pelas doações e os patrocínios previstos no § 1º do art. 18 da Lei Rouanet.

Passemos à análise da constitucionalidade das proposições, iniciando pelos aspectos formais.

Quanto à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico.

Sobre a competência legislativa, não se verifica, igualmente, mácula nas proposições, já que, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e cultura.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

Mesmo quanto à alteração proposta na Lei nº 10.753/2003, há que se considerar que o texto não amplia as atribuições da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à manutenção e à aquisição de acervo para bibliotecas públicas, consignando, notadamente, que a Política Nacional do Livro atinge bibliotecas de instituições de ensino públicas pertencentes às redes dos entes federativos citados.

No que tange à juridicidade, há que se analisar com atenção o conteúdo da emenda apresentada nesta Comissão. Ora, o Projeto de Lei nº 11.157/2018 limita-se a incluir, entre os segmentos beneficiários das doações e patrocínios na produção cultural, a “construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas”. A Emenda apresentada, a seu turno, inclui nesse rol os “centros de documentação”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213545377900>



Ainda que louvável a iniciativa, a emenda adentra no mérito da proposição, o que viola as normas regimentais, na medida em que, no presente caso, a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve cingir-se à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa empregada.

Com efeito, admitir a proposição acessória apresentada representaria grave violação ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, precisamente ao parágrafo único do art. 55 e ao parágrafo único do art. 126, cujo teor se transcreve a seguir:

Art. 126 (...)

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

A situação, indubitavelmente, implica a injuridicidade da emenda sob análise, tendo em conta sua contrariedade à própria lógica do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente naquilo que diz respeito às regras que, de forma especial, orientam o processo legislativo na Câmara dos Deputados.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se apenas um deslize no Projeto, qual seja, a ausência de aposição das letras “NR” após a nova redação proposta para o art. 1º da Lei nº 12.462/2011 (art. 3º do Projeto de Lei). Apresenta-se, ao final, emenda de redação nesse sentido.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11.157/2018, com a emenda de redação apresentada, e pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda apresentada na Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.**



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-14045



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213545377900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 11.157, DE 2018**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘Art. 1º

XI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

*.....’
(NR)”*

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-14045



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213545377900>

